



DECISÃO Nº: 144/2012
PROTOCOLO Nº: 115030/2012-1
PAT N.º: 452/2012 - 3ª URT
AUTUADA: ACAUAN – MINERAÇÃO, COMÉR. E SERVIÇOS LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.088.860-9
ENDEREÇO: BR-427 KM-9 S/N Mina Barra Verde, Currais Novos/RN.

EMENTA - ICMS - Obrigação Acessória - descumprimento. Falta de escrituração de documento fiscal em livro apropriado. Independentemente da origem e do destino que se dê às mercadorias, bens ou produtos, é obrigação do contribuinte levar a registro em livro apropriado os documentos que os acobertam. Denúncia ancorada em robusto conjunto probatório, contra o qual não se insurge a defesa que se limita a produzir meras alegações totalmente estranhas aos fatos denunciados. Eventual adimplemento da obrigação tributária principal não desobriga o sujeito passivo do fiel cumprimento dos encargos secundários. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias - Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00452/2012 3ª URT, lavrado em 18/05/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, XIII e 609 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por falta de registro de 27 (vinte e sete) notas fiscais de aquisição de bens/mercadorias destinados ao uso/consumo nos livros fiscais de entradas, dentro dos prazos regulamentares.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, "F", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 6.217,57 (seis mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada; Ordem de Serviço; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Recebimento de Documentos; Demonstrativo da Ocorrência dando conta do débito tributário; Termo de Devolução de Documentos; Cópias das Notas Fiscais; Termo de Abertura de Livro Fiscal da empresa Motiva Máquinas LTDA contendo as saídas para a autuada no período de junho e agosto de 2009; Termo de Encerramento; Relatório Circunstanciado de Fiscalização.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 102 a 104, que:

- não houve falta ou insuficiência no recolhimento do ICMS pela postulante;
- nenhuma infração foi cometida com relação à Obrigação Principal do contribuinte. O que foi apurado pela fiscalização foi a não escrituração de Notas Fiscais de compras, sendo esta obrigação de natureza Acessória;
- poderá ter ocorrido prejuízo da reclamante em não se creditar do imposto nas compras não registradas nos livros de entradas;
- a aplicação de pesadas multas como a imposta à autuada, em ocorrência que não envolve sonegação fiscal é a ação mais contundente para arrecadar a qualquer custo;

Diante do exposto e por não ter ocorrido falta ou insuficiência no recolhimento de ICMS ou qualquer tentativa de sonegação fiscal e em virtude da penalidade aplicada ter como ocorrência obrigação do contribuinte de natureza Acessória, a postulante requer a Exclusão da multa e o arquivamento do Auto do Infração .

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 105 a 113 dos autos, alegou que:

- os elementos acostados ao processo são suficientes o bastante para confirmar a infração;
- as empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado no regime normal de pagamento são obrigadas a registrar as notas fiscais em que são partes nas relações comerciais, seja ela de entrada ou de saída de mercadorias, bens ou produtos em seu estabelecimento;



- a empresa autuada procedeu com a entrada de mercadorias para uso/consumo ou ativo fixo com nota fiscal, porém, não a registrou em seu livro registro de entradas;

Por fim, roga pela manutenção do presente feito.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 99) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada, preenche aos pressupostos mínimos de admissibilidade, especialmente por haver sido oferecida tempestivamente, motivo pelo qual, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, pois se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, o que nos remete à observância do inciso I do artigo 173 do CTN, para efeito de marco temporal inicial do lustro decadencial.



DO MÉRITO

Como acima relatado, cuidam os autos de infração ocorrida pela falta de registro de notas fiscais de aquisição de bens/mercadorias destinados ao uso/consumo nos livros fiscais de entrada.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

De fato a defesa não nega a falta de registro nos livros fiscais de entrada, apenas sustenta que não houve falta ou insuficiência no recolhimento de ICMS.

Não obstante, como bem observou o ilustre autor do feito, a tese da defesa não pode prosperar, porquanto a Obrigação Acessória não está diretamente ligada à Obrigação Principal, ou seja, não se faz necessária a ocorrência de cobrança de impostos para que haja a imposição de registro de entrada em livros fiscais, são fatos autônomos, não concorrentes, independentes.

Não há dúvida de que a legislação de regência considera infração, com penalidade específica, a falta de escrituração em livro fiscal próprio, conforme o art. 340, III, "f", do RICMS, reproduzindo o texto da Lei 6968/96, art. 64, III "f", por ele regulamentada.

Dessa forma, tendo em vista que a autuada não se defendeu do mérito das denúncias, vale dizer, não negou as aquisições das mercadorias pelos documentos acobertados nem comprovou seus assentamentos nos respectivos livros por lei obrigatórios. Limitou-se apenas a argumentar que tal conduta infratora não ensejou qualquer repercussão no cumprimento da obrigação principal. Resta, portanto, confessado o cometimento da infração denunciada, não ensejando mais discussões nesse sentido.

Com efeito, não pode prosperar a tese da defesa de que pelo fato de haver satisfeito a obrigação tributária principal, ser-lhe-ia atenuada ou dispensada o cumprimento da obrigação acessória autônoma, ou mesmo que dependente fosse. A legislação de regência não acode a pretensão da defendente. O próprio Código Tributário Nacional aduz no art. 175, parágrafo único e art. 140, *caput*, apregoam *in verbis*:

Art. 175. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Perquirindo-se sobre o tema obrigação tributária, observamos que o Código Tributário Nacional, no art. 113, versa sobre as duas obrigações endereçadas ao sujeito passivo, a obrigação principal (pagar tributos) e a obrigação acessória (fazer ou não fazer em prol da fiscalização tributária), sendo esta destituída de valor patrimonial.

O parágrafo segundo do artigo acima nos assegura que:

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Art. 113, § 2º “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

A não escrituração em livro fiscal trata-se de uma obrigação acessória de cunho positivo, obrigação de fazer, cuja inobservância sujeita o infrator aos rigores da Lei, arcando com os efeitos das penalidades aplicáveis.

A Lei 6.968/96 define infração em seu artigo 61, *caput*, como sendo:

“Art. 61. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.”

A infração à legislação implica na aplicação de penalidade, seja quando a lei exige uma obrigação principal ou acessória. Assim sendo, o parágrafo primeiro do art. 64, preceitua:

Art.64 §1º A aplicação de penalidades far-se-á sem prejuízo do pagamento do imposto acaso devido ou da ação penal que couber ou, ainda, da ação fiscal cabível contra os demais responsáveis pela infração.

De sorte, que *in casu*, restou configurada infringência a dispositivo legal instituidor de obrigação acessória, cujo fato gerador é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, no caso a falta de registro dos documentos apontados pelo fisco.

A jurisprudência do TRF 1ª e 4ª Região, consagra o entendimento acima abraçado, vejamos algumas ementas:

Ementa:... A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.” (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00034175-8/MG. Rel.: Juiz Mark Yshida Brandão (convocado). 8ª Turma. Decisão 02/03/07. DJ de 19/03/07, p. 161.)

“Ementa: ... A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, §3º). ...” (TRF 4ª Região. AMS 2004.71.08005391-7/RS. Rel: Des. Federal Vilson Darós. 1ª Turma. Decisão: 30/05/07. DE de 12/06/07.)



No caso em análise, não registrar Notas Fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao uso/consumo nos livros fiscais de entrada, dentro dos prazos regulamentares, constitui, por si só, uma infração, o que independe da intenção do contribuinte, conforme art. 136 do CTN, in verbis:

Art. 136. "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o próprio contribuinte admitiu a infringência descrita no presente auto, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609 do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Finalmente, é de se concluir que a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º e 142 do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ACAUAN – MINERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, VIII, "F", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 6.217,57 (seis mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 25 de julho de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal